

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não cabe, conferida interpretação conforme à Constituição Federal a ato normativo, atribuir-se eficácia prospectiva à decisão e ressalvar situações concretas, sob pena de inobservância, pelo ângulo da higidez, da Lei Maior, como se até então não tivesse vigorado.

O processo é objetivo. Formalizado o pronunciamento, é inadequada elucidação de conflito de interesses de caráter subjetivo, concebido a partir do que se revela inconstitucionalidade útil, presente a morosidade da máquina judiciária.

Tem-se o viés estimulante, levando em conta as casas legislativas, no que incentivada a edição de norma que implique duplo alcance, considerada a Carta da República, a fim de subsistirem, com a passagem do tempo, as situações constituídas.

Divirjo parcialmente do Relator, no tocante à modulação dos efeitos.